SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195994 - RS (2025/0034724-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FELIPE AZAREDO DE AGUIAR
ADVOGADOS	:	ALEXANDRO MACHADO GONÇALVES - RS038132
		GILBERTO PAIVA FERREIRA - RS043884
		PEDRO LUVIELMO MENESES - RS087580
		FABIANE RIAMBAU PARDO PLASSE - RS100034
		ARIELE DOS SANTOS MACEDO - RS120214
AGRAVADO	:	DANIEL HEITOR BRANCO DA SILVA
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO OLIVEIRA KARAM JÚNIOR - RS079159

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Verificar os fundamentos utilizados pela monocrática ora agravada.

III. Razões de decidir

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp n. 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).

4. Retorno dos autos ao TJRS, a fim de que aplique a regra da impenhorabilidade conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60033877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:04
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a741ce0-9b6f-4f00-b434-91473121a2e7

5. O exame e a fixação do percentual de penhora sobre rendimentos deve ser realizada pelo Tribunal de origem, com base nas provas do caso concreto e na garantia do mínimo existencial.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:04
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a741ce0-9b6f-4f00-b434-91473121a2e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195994 - RS (2025/0034724-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FELIPE AZAREDO DE AGUIAR
ADVOGADOS	:	ALEXANDRO MACHADO GONÇALVES - RS038132
		GILBERTO PAIVA FERREIRA - RS043884
		PEDRO LUVIELMO MENESES - RS087580
		FABIANE RIAMBAU PARDO PLASSE - RS100034
		ARIELE DOS SANTOS MACEDO - RS120214
AGRAVADO	:	DANIEL HEITOR BRANCO DA SILVA
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO OLIVEIRA KARAM JÚNIOR - RS079159

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Verificar os fundamentos utilizados pela monocrática ora agravada.

III. Razões de decidir

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp n. 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).

4. Retorno dos autos ao TJRS, a fim de que aplique a regra da impenhorabilidade conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59006646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:58
Código de Controle do Documento: fb2d45a9-aa9a-4edd-9cab-004e04ad326c

5. O exame e a fixação do percentual de penhora sobre rendimentos deve ser realizada pelo Tribunal de origem, com base nas provas do caso concreto e na garantia do mínimo existencial.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 134-140) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, "para determinar o retorno do processo ao TJRS, a fim de que, à luz da jurisprudência desta Corte, examine no caso concreto a viabilidade de penhora de percentual da verba em discussão" (fl. 129).

Em suas razões, o agravante sustenta que embora a decisão agravada tenha provido o recurso, deixou de fixar o percentual na ordem de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos da parte devedora para a satisfação do crédito da execução.

Não foi oferecida impugnação (fl. 145).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 126-130):

> Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 37):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, IV E X, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE OS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA, CORRENTE E CONTA-SALÁRIO ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, SÃO IMPENHORÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.
> >
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
>
> Os embargos de declaração não foram acolhidos (56-59).
>
> No recurso especial (fls. 65-75), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 833, IV, e 1.022, II, do CPC.
>
> Aponta negativa de prestação jurisdicional, por impossibilitar o prequestionamento expresso da matéria.

Documento eletrônico VDA59006646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:58
Código de Controle do Documento: fb2d45a9-aa9a-4edd-9cab-004e04ad326c

Insurge-se contra o acórdão recorrido que concluiu pela impenhorabilidade dos vencimentos da parte recorrida "mesmo após extenuados todos os demais meios capazes de proporcionar a satisfação do crédito locatício respectivo, assim como cabalmente demonstrada a manutenção da condição de vida digna do devedor - bastante acima da média da população brasileira - mesmo com o advento da requerida constrição de percentual salarial do inadimplente que aufere remuneração considerável, não possuindo família, filhos e nem dependentes sob sua responsabilidade" (fl. 70).

Aduz que o indeferimento da penhora se deu mesmo diante da comprovação do esgotamento dos demais meios de satisfação da dívida e demonstrada a preservação da dignidade do devedor.

Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja cassado o acórdão recorrido para que sejam sanados os vícios apontados, reconhecida a penhorabilidade da verba salarial do recorrido "vez que demonstrados os requisitos que consubstanciam a exceção à impenhorabilidade salarial, a saber, o esgotamento dos demais meios de satisfação do crédito e a demonstração da manutenção da subsistência digna do devedor", ou, alternativamente, que seja determinada a penhora do percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração auferida pelo devedor com o saneamento da divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 106 e 110).

Juízo positivo de admissibilidade (fls. 113-115).

É o relatório.

Decido.

A insurgência merece prosperar.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim entendeu acerca da impenhorabilidade (fls. 34-35):

> Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual a autora agravante visa receber o valor inadimplido pela requerida, ora agravada.
>
> Após regular citação da executada, não foram encontrados meios de reaver o débito devido, porquanto ao realizar consulta nos sistemas RENAJUD/SISBAJUD não foram encontrados valores ou bens em nome da agravada.
>
> Posteriormente, a exequente obteve a informação de que o executado é servidor público municipal e percebe remuneração expressiva. Aduziu que o STJ permite a mitigação da impenhorabilidade de salário em um percentual que não prejudique a subsistência do devedor e sua família.
>
> [...]
>
> No caso em liça, a exequente busca a satisfação de crédito de R$ 357.562,48 reais, segundo o último cálculo atualizado.
>
> Evidente que os valores decorrentes de remuneração, salário ou benefício previdenciário/assistencial constituem verba alimentar e, abaixo de 40 salários mínimos, implica o reconhecimento da impenhorabilidade.
>
> Por outro lado, o crédito cobrado não é oriundo de débito alimentar, pelo que afastada a alegação de cabimento da mitigação da impenhorabilidade.
>
> Portanto, a agravante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, no sentido de comprovar que o caso concreto se subsume

Documento eletrônico VDA59006646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:58
Código de Controle do Documento: fb2d45a9-aa9a-4edd-9cab-004e04ad326c

> aos fundamentos fático-jurídicos nos quais foi adotada a impenhorabilidade mitigada.
>
> [...]
>
> Saliento que nos casos em que o valor do débito é inferior a 40 salários mínimos, a possibilidade de mitigação, a fim de satisfazer o débito, por constituir exceção, deve estar contundentemente apoiada nos fundamentos jurídicos fixados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
>
> No entanto, crédito decorrente de locativos, tal qual no caso em apreço, não se insere na exceção da mitigação da impenhorabilidade de verbas inferiores a 40 salários mínimos.

Sobre o tema, esta Corte Superior considera que a regra geral da impenhorabilidade pode ser excetuada, ainda que para satisfazer crédito não alimentar, desde que ressalvado percentual para manter a dignidade do devedor e de sua família.

Entende ainda que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. No mesmo sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. CONTA-CORRENTE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de penhora das quantias que não comprometam a subsistência do devedor e de sua família.
>
> 2. Se a medida de bloqueio/penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, a garantia da impenhorabilidade poderá, eventualmente, ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de 40 (quarenta) salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.
>
> 3. Tal relativização da impenhorabilidade somente pode ser aplicada quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução, e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado.
>
> 4. No caso concreto, à luz das provas e dos fatos carreados aos autos, o aresto concluiu pela possibilidade de penhora do valor em conta da parte recorrente. Rever tais premissas encontra óbice insuperável da Súmula nº 7/STJ, visto que a reanálise de provas é inviável no âmbito do recurso especial.
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.891.183/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Documento eletrônico VDA59006646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:58
Código de Controle do Documento: fb2d45a9-aa9a-4edd-9cab-004e04ad326c

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU INVESTIMENTO DISTINTO DA POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE RESERVA PATRIMONIAL GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável de forma automática exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança; e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (cf. REsps 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgados em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).
>
> 2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem confirmou a penhora de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, com fundamento na ausência de comprovação da origem do montante constrito, de sua natureza de reserva financeira, ou de imprescindibilidade para a subsistência da parte executada. Do acórdão recorrido constou, ainda, que a origem do débito exequendo foi o exercício de atividade empresarial, em vez do atendimento de necessidades básicas da parte executada.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.138.871/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

> Diante da moldura fática, verifica-se que o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Assim, possível a penhora, mantendo-se a dignidade do devedor e de sua família.
>
> Ante a impossibilidade de análise de elementos de prova nesta sede, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que novamente seja examinada a controvérsia, aplicando-se o entendimento jurisprudencial desta Corte ao caso em análise concreto.
>
> Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retorno do processo ao TJRS, a fim de que, à luz da jurisprudência desta Corte, examine no caso concreto a viabilidade de penhora de percentual da verba em discussão.
>
> Publique-se e intimem-se.

O Tribunal de origem consignou que "os valores decorrentes de remuneração, salário ou benefício previdenciário/assistencial constituem verba alimentar e, abaixo de 40 salários mínimos, implica o reconhecimento da impenhorabilidade" (fl. 127).

Documento eletrônico VDA59006646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:58
Código de Controle do Documento: fb2d45a9-aa9a-4edd-9cab-004e04ad326c

Entendeu ainda que "o crédito cobrado não é oriundo de débito alimentar, pelo que afastada a alegação de cabimento da mitigação da impenhorabilidade" (fl. 127).

Segundo a jurisprudência desta Corte, "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp n. 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
>
> 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
>
> 3. O entendimento do STJ consolidou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, e § 2° do CPC/2015, quando se voltar: i) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e ii) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.177.791/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte Superior, o processo deve retornar ao TJRS para nova análise, a fim de que aplique, no ponto, a regra da impenhorabilidade conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a instância originária não atestou se a constrição impediria a subsistência da parte devedora.

Por fim, o exame e a fixação do percentual de penhora sobre rendimentos deve ser realizada pelo Tribunal de origem, com base nas provas do caso concreto e na garantia do mínimo existencial. A propósito:

Documento eletrônico VDA59006646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:58
Código de Controle do Documento: fb2d45a9-aa9a-4edd-9cab-004e04ad326c

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PENHORA DE PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE SALARIAL RELATIVIZADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ, em controvérsia relativa à possibilidade de penhora de 10% da remuneração líquida do executado, em cumprimento de sentença de dívida não alimentar, com fundamento na mitigação do art. 833, IV, do CPC.

2. O Tribunal de origem assentou que o desconto de 10% não compromete a subsistência do devedor e de sua família, registrou a inexistência de outros meios executórios suficientes e destacou a ausência de comprovação, pela parte agravante, de falta do mínimo existencial, nos termos do art. 373, I, do CPC.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a regra de impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada, em caráter excepcional, quando preservada a dignidade do devedor e inviabilizados outros meios executórios; e (ii) se a revisão da conclusão do acórdão recorrido sobre a possibilidade de penhora de percentual de remuneração, sem comprometer a subsistência digna do devedor, demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a relativização da impenhorabilidade de salário (art. 833, IV, do CPC), em caráter excepcional, condicionada à preservação da subsistência digna do devedor e de sua família e à inviabilidade de outros meios executórios, com avaliação concreta do impacto da medida.

5. Conforme as premissas do acórdão recorrido, o percentual de 10% sobre a remuneração líquida é adequado e proporcional, e a parte agravante não demonstrou a falta do mínimo existencial, ônus que lhe incumbia (art. 373, I, do CPC).

6. A revisão da premissa fático-probatória fixada pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de comprometimento da subsistência do devedor com o desconto de 10% demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.245.330/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Ante a impossibilidade de análise de elementos de prova nesta sede, devem os autos retornarem ao Tribunal de origem para que novamente seja examinada a controvérsia, aplicando-se o entendimento jurisprudencial desta Corte ao caso concreto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59006646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:58
Código de Controle do Documento: fb2d45a9-aa9a-4edd-9cab-004e04ad326c

É como voto.

Documento eletrônico VDA59006646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:24:58
Código de Controle do Documento: fb2d45a9-aa9a-4edd-9cab-004e04ad326c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.195.994 / RS

Número Registro: 2025/0034724-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50405709320248217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPE AZAREDO DE AGUIAR
ADVOGADOS	: ALEXANDRO MACHADO GONÇALVES - RS038132
	GILBERTO PAIVA FERREIRA - RS043884
	PEDRO LUVIELMO MENESES - RS087580
	FABIANE RIAMBAU PARDO PLASSE - RS100034
	ARIELE DOS SANTOS MACEDO - RS120214
RECORRIDO	: DANIEL HEITOR BRANCO DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO OLIVEIRA KARAM JÚNIOR - RS079159

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FELIPE AZAREDO DE AGUIAR
ADVOGADOS	: ALEXANDRO MACHADO GONÇALVES - RS038132
	GILBERTO PAIVA FERREIRA - RS043884
	PEDRO LUVIELMO MENESES - RS087580
	FABIANE RIAMBAU PARDO PLASSE - RS100034
	ARIELE DOS SANTOS MACEDO - RS120214
AGRAVADO	: DANIEL HEITOR BRANCO DA SILVA

Documento eletrônico VDA60023276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:49
Código de Controle do Documento: 2ce45589-1306-4b0f-aec9-42a15631208f

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO OLIVEIRA KARAM JÚNIOR - RS079159

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:49
Código de Controle do Documento: 2ce45589-1306-4b0f-aec9-42a15631208f